



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009278/2004-41
Recurso nº : 131.581
Acórdão nº : 301-32.069
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente : CAAP PROMOÇÕES E PUBLICIDADE S/C LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. A Lei nº. 10.426, de 24/04/2002, só pode irradiar efeitos para os fatos ocorridos após a sua vigência. Se os fatos imputados são anteriores à lei, não é aplicável a multa imposta, devendo ser anulado o Auto de Infração cuja fundamentação legal baseou-se na aplicação da retroatividade da referida lei.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 04), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 1.500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos 1º, 2º e 4º trimestres de 1999 (todas apresentadas em 28/10/2003).

2. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 04.

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs, em 22/11/2004, a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/07 (cópia do auto de infração e da 1ª alteração do contrato social), cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Ressalta que não lhe toca o pagamento da multa pelo atraso na entrega da DCTF, já que adimpliu a obrigação principal, ou seja, a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e o recolhimento dos tributos dentro dos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal.

5. Alega, também, que a DCTF tem caráter puramente informativo e nada mais, tendo caráter subsidiário à obrigação principal de prestar informações via DIPJ.

6. Sustenta que o art. 138 do CTN pode ser utilizado subsidiariamente para a não-aplicação de multa quando a obrigação principal se encontra adimplida; afirma, com base na doutrina e na jurisprudência administrativa, que fica explícita a inaplicabilidade de qualquer forma ou denominação de multa, quando da efetivação de denúncia espontânea e pagamento ou parcelamento de tributo.

7. Por fim, requer que se cancele o auto de infração.

8. À fl. 11, a DRF em Curitiba atesta a tempestividade da impugnação.”

Processo nº : 10980.009278/2004-41
Acórdão nº : 301-32.069

A DRJ-Curitiba/PR indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 12/15), por entender que o instituto da denúncia espontânea, contemplado pelo art. 138 do CTN, não alcança as penalidades aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Além disso, entendeu aquele órgão julgador que nem a entrega da DIRPJ, nem o pagamento dos tributos declarados, desobrigaram a contribuinte da entrega das DCTF no prazo legal.

Irresignada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 19-24), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando, em suma, que:

- não há lógica na imposição da penalidade, vez que, tendo a DCTF caráter meramente informativo, o atraso na sua entrega não acarretou qualquer prejuízo ao erário, tendo sido adimplida a obrigação principal, com o consequente recolhimento do tributo; e que

- a multa de mora não é devida por tratar-se de caso do instituto da denúncia espontânea, o que ensejaria a aplicação do art. 138 do CTN, razão pela qual deve ser excluída a responsabilidade (multa) pela infração cometida.

Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a imposição de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, referentes ao 1º, 2º e 4º trimestres de 1999, todas apresentadas em 28/10/2003.

Tem-se, de plano, que se perquirir acerca da validade do Auto de Infração expedido contra a requerente, constante dos autos à fl.4. De sua simples leitura, verifica-se que, como fundamentação legal, a autoridade fiscal utilizou-se do comando normativo proveniente da MP nº 16/01, de 27/12/2001, convertida na Lei nº. 10.426/2002, de 24/04/2002. Referido diploma legal, em seu art. 7º, assim dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas

Processo nº : 10980.009278/2004-41
Acórdão nº : 301-32.069

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Apenas a partir da edição da referida lei é que foram criadas sanções, de forma específica, pela não observância da obrigatoriedade da apresentação, pelo contribuinte, da DCTF, DIRPJ e DIRF e de seus prazos, visto que toda a legislação anterior indicada no Auto de Infração não tratava de tais deveres instrumentais e de suas sanções, de forma individualizada.

Acontece, porém, que referida lei somente entrou em vigor a partir de sua publicação, isto é, a partir de 25 de abril de 2002, pois a ela aplicam-se as regras de vigência atribuídas às normas jurídicas em geral, não lhe sendo possível conferir efeitos retroativos. Isto porque preta lei não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN, que estabelece os casos em que a legislação tributária pode ser aplicada retroativamente, enquadrando-se, portanto, na hipótese do art. 101 do mesmo Código Tributário, a saber:

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

Processo nº : 10980.009278/2004-41
Acórdão nº : 301-32.069

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta forma, indubitável é o fato de que a Lei nº. 10.426/2002 não poderia ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente à data em que entrou em vigor, como é o caso em questão, em que os prazos finais de entrega, conforme assinalado no próprio Auto de Infração, eram os dias 21/05/1999, 13/08/1999 e 29/02/2000, referentes, respectivamente ao 1º, 2º e 4º trimestre de 1999.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para que se anule o Auto de Infração objeto do presente litígio.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora